



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 073/2026
DATA 18/03/2026
[Assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 003/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aquidauana – MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Aquidauana – MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplimento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - AQUIDAUANAPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027;

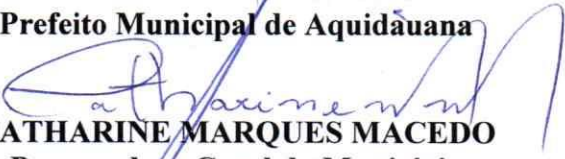
III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - em caso de não pagamento de quaisquer débitos previdenciários correntes do Município com o RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Aquidauana – MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”***

A proposição legislativa tem por finalidade adequar o Município às recentes alterações constitucionais e infralegais promovidas no âmbito do regime previdenciário dos entes federativos, viabilizando a regularização de débitos previdenciários acumulados, sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tampouco a sustentabilidade fiscal do Município.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 instituiu novo regime especial de parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários, autorizando os Municípios a firmarem acordos em até trezentas prestações mensais, desde que observadas as condições estabelecidas na regulamentação federal e condicionada a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, instituído no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei limita-se a conceder a autorização legislativa exigida pela legislação federal, não criando benefícios indevidos, tampouco reduzindo encargos legais, mas reproduzindo fielmente os parâmetros previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente em seu Anexo XVII, bem como no Anexo XVIII, que disciplina o Programa de Regularidade Previdenciária.

Importante destacar que a proposição:

- Respeita integralmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, condicionando os acordos à adequação do RPPS às normas constitucionais vigentes e à instituição do regime de previdência complementar;
- Observa os índices e encargos legalmente definidos, adotando correção monetária pelo INPC, juros simples de 0,5% ao mês e multa apenas em caso de inadimplência, em estrita consonância com a regulamentação federal;
- Prevê mecanismos de controle, suspensão e rescisão dos acordos, garantindo a proteção do RPPS e a responsabilidade fiscal do ente municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

- Autoriza a retenção das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme expressamente previsto no art. 117 do ADCT, reforçando a segurança jurídica e a efetividade dos pagamentos.

Cumpre ressaltar que o parcelamento ora proposto não configura renúncia de receita, mas sim instrumento de reorganização financeira, amplamente reconhecido pela legislação constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do Tema 968 de Repercussão Geral, que consolidou a competência da União para estabelecer normas gerais e exigir a regularidade previdenciária dos entes federativos.

Ademais, a aprovação do presente Projeto de Lei é condição indispensável para a manutenção e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento essencial para que o Município possa:

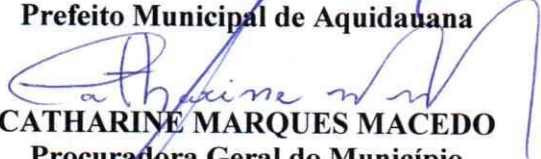
- receber transferências voluntárias;
- celebrar convênios;
- contratar operações de crédito;
- garantir a continuidade de políticas públicas e investimentos em favor da população aquidauanense.

O Projeto de Lei ora encaminhado atende ao interesse público, observa rigorosamente o ordenamento jurídico vigente e representa medida responsável de gestão fiscal e previdenciária.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município